



PROPOSTA LEGISLATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Determina a obrigatoriedade de assessoria a empresas por Advogado/a

Exposição de motivos

Ao longo da sua atividade, as sociedades comerciais estão vinculadas a diversos deveres legais, os quais exigem conhecimentos jurídicos específicos em diversos campos, como sejam, desde logo, o contratual, o direito societário e comercial, o direito laboral ou ainda o direito penal, incluindo o contraordenacional.

Efetivamente, o artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais (1) estatui um conjunto de obrigações no âmbito do *due diligence*, bem como nas relações com os trabalhadores, os clientes e os credores.

Obrigações que foram reforçadas pelas disposições da recente Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (2), nos termos do seu artigo 1.º.

Também as exigências em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e prevenção da corrupção – que abrangem os/as Advogados/as, de acordo com os respetivos diplomas legais – convidam à assessoria especializada por estes/as profissionais.

(1) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro

(2) Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L_202401760



É, por outro lado, inegável o crucial papel dos/as Advogados/as, até enquanto *gatekeepers*, no cumprimento destas obrigações, pelos seus especiais conhecimentos técnicos nesta matéria, permitindo, mormente no exercício de uma Advocacia preventiva, evitar riscos, incumprimentos e, em última instância, a litigiosidade.

Atente-se na exigência de contabilidade organizada, nos termos do disposto no artigo 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, precisamente com o propósito de assegurar o cumprimento das obrigações legais em matéria fiscal, evitando, desse modo, riscos fiscais e penais, princípio que deve ser completado com a obrigação de assessoria jurídica.

Consideramos, atento o acima exposto, que pela mesma ordem de razão, também a assessoria jurídica por Advogado/a permite contribuir para que seja assegurado o cumprimento dos deveres legais, com o efeito de prevenção em matéria de riscos e responsabilidade, quer da sociedade quer dos gerentes, sócios e ou administradores.

A assessoria poderá ser em modo de contratação interna (*in house*), conforme já se verifica em várias empresas até pela reconhecida necessidade, ou prestação de serviços externa permanente.

Estamos certos que a medida ora proposta permitirá ganhos substantivos em matéria de prevenção de litígios, mas também na gestão e solvabilidade das empresas, com impacto manifestamente positivo na economia nacional.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1 d) do Estatuto da Ordem dos Advogados, vem a Ordem dos Advogados propor o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro, com vista à obrigatoriedade de assessoria jurídica permanente por



Advogado/a, em cumprimento dos deveres de *compliance*, de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e prevenção da corrupção.

Artigo 2.º

Alteração ao Código das Sociedades Comerciais

É alterado o artigo 528.º do Código das Sociedades Comerciais, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 528.º

Ilícitos de mera ordenação social

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – A sociedade que não cumprir as obrigações decorrentes do disposto no artigo 64.º-A será punida com coima de (euro) 500 a (euro) 5000, por cada ano civil.

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código das Sociedades Comerciais

É aditado o artigo 64.º-A ao Código das Sociedades Comerciais, com a seguinte redação:

«Artigo 64.º-A

Assessoria jurídica

1 – As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direção efetiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem



direção efetiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de assessoria jurídica permanente por Advogado/a, sem prejuízo dos números 2 e 3.

2 – As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial que tenham como objeto social a Advocacia estão dispensadas da exigência prevista no número anterior, desde que no seu contrato atribuam a função de assessoria jurídica ao(s) profissional(ais) que nela exerçam atividade.

3 – As sociedades com menos de 50 trabalhadores ou com faturação anual inferior a 2.000.000 Euros (dois milhões de Euros) estão dispensadas da exigência prevista no número 1.

4 – A assessoria jurídica prevista no presente artigo deverá ser objeto de contrato escrito, devendo ser elaborada uma versão expurgada dos elementos cobertos por sigilo profissional para efeitos de disponibilização junto das entidades competentes, nomeadamente em caso de fiscalização ou por obrigações legais.»

Artigo 4.º

Regime transitório

As entidades têm o prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente Lei para cumprir as disposições aqui previstas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

A Bastonária e o Conselho Geral